



PROCESSO Nº	14.315-4/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	L.G.M
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

7. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos contidos no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 213, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 04/1990, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e ante o disposto nos §§ 3º e 17 do art. 40, da Constituição Federal, redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e tendo em vista o que consta no Processo Digital nº 2021.3.01132 do Mato Grosso Previdência.





8. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da Lei.

9. No caso em tela, o requerente foi declarado incapaz por junta médica oficial, sendo diagnosticado com enfermidade a qual se enquadra no rol de doenças estabelecidas no Art. 213, § 1º, da Lei n.º 04/1990.

10. Posto isso, após análise, verifiquei que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas, mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 8.050/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **registrar o Ato nº 5.847/2021**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 29/12/2021, que concedeu o direito à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais o **Sr. L.G.M**, servidor efetivo no cargo de Professor da Educação Básica, Classe “D”, Nível “005”, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo total de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá-MT.

12. É como voto.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

